

Referente ao

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º DE ORDEM: 013/2020

CONIMS-PATO BRANCO

NKF – CONFECÇÕES LTDA, CNPJ Nº: 07.960.882/0001-86 situada na RUA CARDEAL, 177 BAIRRO: CONJUNTO VIOLIN CEP: 86088-210 Londrina, Pr, por seu representante legal GUILHERME HAKME, Carteira de Identidade nº 9.943.135-0 expedida em 23/03/2018, Órgão Expedidor SSP-PR e CPF nº 070.002.659-22 abaixo assinado vem apresentar

## IMPUGNAÇÃO

em face à exigência contida no edital em epígrafe, o que faz nos termos das razões de fato e motivos de direito a seguir consubstanciadas:

### 1. TEMPESTIVIDADE

---

Inicialmente salienta-se que a presente impugnação é devidamente tempestiva, pois o próprio instrumento convocatório a regulamentam.

*6.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas Até 01 (um) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

### 2. DO FATO MOTIVADOR DA IMPUGNAÇÃO

---

Após detida análise do instrumento convocatório disponibilizado pelo órgão estadual constatou-se duas irregularidades, ora combatida:

*15.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 15.8.1. Registro do Produto ANVISA dos produtos cujo segmento faça-se necessário. 15.8.1.1. Deverá ser informado o número do Registro do Produto ANVISA na Proposta de Preços dos quais o próprio descritivo assim o exigir. Os Registros dos Produtos serão solicitado na fase de aceitação dos itens, juntamente com a proposta atualizada. As proponentes deverão anexar somente o Registro do Produto correspondente aos itens ganhos*

Vejamos o descritivo do mesmo no termo de referência.

**Máscara cirúrgica tripla com filtro, eficiência de retenção bacteriana superior a 96%, com elástico. Registro na Anvisa. Caixa c/ 50 unidades**

Trata-se de exigência de Registro na ANVISA, documento esse que hodiernamente não deve ser exigido, por ter sido dispensado por aquele órgão.

Diante disso, e a fim de que a licitação ocorra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, em especial as Leis de Licitações e a Constituição Federal, é imprescindível que seja sanado o vício apontado.

## **2. RAZÕES PARA A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

---

## **2.1 – REGISTRO NA ANVISA**

O instrumento convocatório em seu termo de referência exige a apresentação de registro na ANVISA do produto ofertado. O produto ora licitado é MÁSCARA CIRÚRGICA.

## **2.2 – Exigência de 96% de eficiência de retenção bacteriana – quando a RDC fala em 95%.**

Visando ampliar a oferta de tais produtos, o Ministério da Saúde através da ANVISA, editou RDC 356, CONFORME SEGUE ABAIXO E EM ANEXO.

### **RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020**

*(Publicada no DOU Extra nº 56 – C, de 23 de março de 2020)*

*Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.*

*O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, IV, aliado ao art. 53, V do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve, ad referendum, adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determinar a sua publicação.*

*Art. 1º Esta Resolução dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.*

Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias. (grifamos)

Ao inserir no instrumento convocatório cláusula que restringe o caráter competitivo do certame, a Administração Pública, violou o princípio da competitividade previsto de maneira expressa no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. [...]§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991[...]

O caráter competitivo obrigatoriamente deve estar presente nos procedimentos licitatórios, pois sua violação por ato cometido pela Administração Pública, macula todo o processo licitatório. Com isso, este deverá ser novamente designado, cumulado de aplicação de multa aos que ilicitamente limitaram o caráter competitivo do certame.

O intuito do caráter competitivo nos processos licitatórios visa sempre beneficiar a própria Administração, pois a maior competitividade conseqüentemente gera a obtenção de um melhor preço para o objeto licitado.

A busca pela proposta mais vantajosa é o objetivo de todo o certame licitatório a fim de obter maior economicidade para a Administração Pública, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Contas da União ao versar sobre o tema estabeleceu, *in verbis*:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto

buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

O ilustre jurista Marçal Justen Filho<sup>1</sup> em sua festejada doutrina assevera:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.**

Diante do exposto, resta evidenciada a ilegalidade prevista no instrumento convocatório, devendo a Administração Pública Municipal em homenagem ao princípio da autotutela, rever o ato eivado de legalidade, promovendo sua devida retificação.

## **5. DOS PEDIDOS**

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63

Posto isto, requer a Vossa Senhoria, a procedência da presente impugnação com o fito de sanar a irregularidade presente no instrumento convocatório, retificando-o, adotando a seguinte medida:

- a) Exclusão da cláusula que impõe que as empresas licitantes deverão apresentar o registro da ANVISA.
- b) Alteração do nível de eficiência para 95%.

Termos em que espera deferimento.

Londrina, 01 de junho de 2020.

**NKF CONFECÇÕES LTDA.**

  
GUILHERME HAKME

REPRESENTANTE LEGAL